



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04376/14

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL: SENHOR NELSON GOMES FILHO

PROCURADOR HABILITADO: CONTADOR JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS (FLS. 66)

Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2013, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, da responsabilidade do Senhor NELSON GOMES FILHO – Despesas não lícitas e outras irregularidades – REGULARIDADE COM RESSALVAS – ATENDIMENTO PARCIAL À LRF - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – AUTOS APARTADOS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 449 / 2.015

RELATÓRIO

O Senhor **NELSON GOMES FILHO** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, relativa ao exercício de **2013**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM V, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 13.498.000,00**, sendo efetivamente transferidos **104,67%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **97,53%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 144.302,40**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 240.504,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **1,76%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2013, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,60%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **4,55%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal (Limite: 5%);
6. Não há, no Sistema TRAMITA, registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas em 2013;
7. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO** às disposições da LRF, **EXCETO** no tocante à (ao):
 - 7.1. correta elaboração dos RGF encaminhados a este Tribunal;
 - 7.2. envio dos RGF a este Tribunal assim como a comprovação da publicação.
8. Quanto aos demais aspectos examinados, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 8.1. envio da prestação de contas anual em desconformidade com a **RN-TC nº 03/10**;
 - 8.2. realização de despesas sem licitação no valor total de **R\$ 656.578,77**;
 - 8.3. *déficit financeiro* no Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 1.012.409,80**;
 - 8.4. passivo real a descoberto no Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 5.167.006,52**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

2/8

- 8.5. acréscimo da dívida com o INSS no percentual de **89,17%** em relação ao saldo do exercício anterior;
- 8.6. excesso de remuneração no valor de **R\$ 96.201,60** recebida pelo Presidente da Câmara Municipal, **Sr. Nelson Gomes Filho**;
- 8.7. não recolhimento de contribuição patronal ao IPSEM no valor estimado de **R\$ 403.550,23**;
- 8.8. não retenção de contribuições ao INSS de vereadores, no valor total de **R\$ 24.704,46**;
- 8.9. despesas insuficientemente comprovadas com contribuições patronais ao IPSEM, no valor total de **R\$ 480.113,00**;
- 8.10. despesas insuficientemente comprovadas com credores diversos, no valor total de **R\$ 223.605,54**;
- 8.11. inexistência de controle de consumo de combustíveis na sede da Câmara Municipal;
- 8.12. omissão no Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal dos valores referentes à remuneração e do quantitativo do cargo de assistente de gabinete;
- 8.13. provimento em excesso de **21 (vinte e um)** servidores comissionados em relação ao quantitativo máximo definido em resolução da Câmara Municipal;
- 8.14. realização de atividades incompatíveis com o exercício de cargo em comissão por servidores ocupantes do cargo de assistente de gabinete.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE, Senhor NELSON GOMES FILHO**, através do **Contador JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS**, devidamente habilitado (fls. 66), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 65), apresentou a defesa de fls. 68/462 (**Documento TC 30088/15**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 467/488) nos seguintes termos:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades:
 - 1.1. não recolhimento de contribuição patronal ao IPSEM no valor estimado de **R\$ 403.550,23**;
 - 1.2. despesas insuficientemente comprovadas com contribuições patronais ao IPSEM, no valor total de **R\$ 480.113,00**;
2. **REDUZIR**:
 - 2.1. despesas não licitadas, de **R\$ 656.578,77** para **R\$ 648.397,78**;
 - 2.2. não retenção de contribuições ao INSS de vereadores, de **R\$ 24.704,46** para **R\$ 19.214,58**, sendo sanada apenas com relação ao caso do **Vereador Nelson Gomes Filho**, empresário e contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, pelo teto máximo estabelecido no exercício de 2013;
3. **MANTER** as demais irregularidades;
4. **RECOMENDAR**, que na análise da Prestação de Contas do exercício de 2014, seja verificada a correção das seguintes irregularidades:
 - 4.1. omissão no Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal dos valores referentes à remuneração e do quantitativo do cargo de assistente de gabinete;
 - 4.2. provimento em excesso de 21 (vinte e um) servidores comissionados em relação ao quantitativo máximo definido em resolução da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

3/8

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 490/498), pela:

1. **Irregularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. NELSON GOMES FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício de 2013;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2011;
3. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista a burla aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
4. **Aplicação de sanção pecuniária correspondente a 30% dos vencimentos anuais** ao Vereador-Presidente, Sr. Nelson Gomes Filho (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, I da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
5. **Imputação de débito**, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão das despesas insuficientemente comprovadas e também em virtude do excesso de remuneração detectado;
6. **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
7. **Comunicação à Receita Federal do Brasil**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
8. **Endereçamento de ofício à Justiça Eleitoral** com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
9. **Recomendações** à Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

1. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 467/469), mas merece ser considerado publicado o RGF do 1º quadrimestre (fls. 84/92). Ademais, permaneceu o não envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º quadrimestre, tendo o próprio Gestor recolhido a multa de **R\$ 600,00**, em virtude da não entrega do mesmo, conforme **Documento TC nº 23.737/13**. Manteve-se o envio fora do prazo dos RGF do 1º e 3º quadrimestres, infringindo a **Resolução Normativa RN TC 07/09**. Quanto à incorreta elaboração do RGF do 3º quadrimestre encaminhado a este Tribunal, permaneceram ausentes o Demonstrativo dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, não atendendo ao disposto na **Portaria STN nº 637/2012**. Houve divergência de valores das despesas com pessoal e da receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

4/8

- corrente líquida, entre o RGF do 3º quadrimestre e Prestação de Contas Anual. Em suma, as falhas representam infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às demais legislações citadas, e têm o condão de macular **parcialmente** a gestão fiscal do ente, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
2. com razão a Auditoria (fls. 469) no tocante ao envio da prestação de contas anual em desconformidade com a **Resolução Normativa RN TC nº 03/10**, posto que, embora o Gestor tenha enviado (fls. 93/161) a “*Relação da frota dos veículos da entidade*” bem como o “*Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao Ativo Permanente*” constando os números de tombamento, foram a destempo e não estão subscritos pelo responsável, ensejando **aplicação de multa**, além de **recomendação**, com vistas a que não mais repita a falha, buscando atender com zelo à referida norma;
 3. quanto às despesas não licitadas, no total de **R\$ 648.397,78**, merece ser deduzido o montante de **R\$ 8.740,00**, relativo a fornecimento de arranjos florais, por se tratarem de gêneros perecíveis, sendo passível de dispensa licitatória, conforme art. 24, inciso XII da Lei 8.666/93. Acerca da contratação da Empresa SECOP – Sistema Computadorizado de Contabilidade Pública e Finanças Ltda, objetivando a realização de serviços técnico-contábeis, o gestor alegou (fls. 74), no entanto sem comprovar, a realização da **Inexigibilidade nº 01/2013**¹, conforme SAGRES, nem do Termo Aditivo Contratual decorrente da **Inexigibilidade nº 03/2005**. Não houve defesa em relação à contratação de serviços de publicidade e propaganda, no total de **R\$ 281.939,80 (Documento TC nº 13.864/15)**, distribuídos entre **67** credores. Desta forma, permaneceram como não licitadas, despesas com contratação de serviços de telefonia, serviços de acesso à internet, serviços de manutenção de software, serviços técnico-contábeis e serviços de publicidade e propaganda, no valor total de **R\$ 639.657,78**, correspondente a **4,86%** da despesa orçamentária total da Câmara Municipal de Campina Grande, ensejando a emissão de **ressalvas** nestas contas, sem prejuízo de **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos da LOTCE;
 4. em relação ao *déficit financeiro* no Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 1.012.409,80**, embora, tecnicamente, a Auditoria esteja correta (fls. 474/476), deve-se ponderar que, de fato, a irregularidade foi originada em exercícios anteriores, conforme se comprova, analisando-se a conta Depósitos, no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 09) e no Balanço Patrimonial (fls. 34). Se fosse deduzido o valor de **R\$ 1.469.189,20**, correspondente ao saldo inicial de Depósitos, inexistiria *déficit*. Sendo assim, a falha é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se proceda um levantamento atual destes passivos, buscando atender com zelo aos ditames da **Lei 4.320/64** e da gestão fiscal responsável, conforme preceitua a **Lei Complementar 101/00**;

¹ Segundo a defesa, consta no SAGRES, a **Inexigibilidade nº 01/2013**, no entanto, pelo que se entende, refere-se à continuação da execução do contrato, através de termo aditivo ao contrato decorrente da **Inexigibilidade nº 03/2005** (fls. 74). Realizando nova consulta ao SAGRES 2013, através da Assessoria do Relator, verificou-se que só consta a **Inexigibilidade nº 01/2008**, homologada em 02/01/2008, referente à Empresa SECOP, no valor de **R\$ 48.000,00**, sem apresentar termos aditivos. Ainda assim, mesmo que se considerasse o inciso IV do art. 57 da Lei 8.666/93, não acobertaria prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses do início do contrato, de modo a que se estendesse durante o exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

5/8

5. da mesma forma que no item anterior, embora a Auditoria esteja tecnicamente correta (fls. 476), no tocante ao passivo real a descoberto no Balanço Patrimonial no valor de **R\$ 5.167.006,52**, deve-se ponderar que, de fato, a irregularidade foi originada em exercícios anteriores, conforme se comprovam os registros da Dívida Previdenciária Própria e Geral, no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls.36), Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls.09) e no Balanço Patrimonial (fls.34). Se fosse deduzido o saldo inicial de Dívidas Previdenciárias (**R\$ 4.253.305,75**) e da conta Depósitos (**R\$ 1.469.189,20**), inexistiria *déficit*. Sendo assim, a falha é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se proceda um levantamento atual destes passivos, buscando atender com zelo aos ditames da **Lei 4.320/64** e da gestão fiscal responsável, conforme preceitua a **Lei Complementar 101/00**;
6. entende a Auditoria que o valor pago ao Presidente da Câmara supera ao que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal em **R\$ 96.201,60** (fls. 50/52), uma vez que ali está estabelecido um percentual de 60% do Deputado Estadual, não acrescentando qualquer quantia a título de representação. A Corte de Contas tem entendido, atribuindo uma interpretação sistemática e mais realística, que a Lei Estadual nº 10.061/13 (**Documento TC 11.967/15**, fls. 03) autorizou a retroação dos seus efeitos à publicação da Lei 9.319/2010 (**Documento TC nº 11.967/15**, fls. 02), sanando, conseqüentemente, a omissão até então existente e daí em diante, permitindo a percepção de parcela além do subsídio dos Chefes dos Poderes Legislativos Estadual e Municipal. A **Lei Estadual nº 10.061/13** estabeleceu que a representação do Presidente importaria em 50% do subsídio do Deputado Estadual e no caso do Presidente da Câmara dos Vereadores de Campina Grande, seria devido o valor integral do subsídio do Deputado Estadual a título de “representação” (**Lei nº 5.232/12**, fls. 164). Ora, se considerarmos os parâmetros fixados em ambas as leis, teremos, afinal, que o Presidente da Assembléia recebeu um total de **R\$ 330.693,00**, durante onze² (11) meses no exercício em tela e o Presidente da Câmara pelo mesmo período recebeu, conforme o SAGRES, **R\$ 220.462,00**, logo não se há de dizer que houve percepção a maior de subsídio pelo Presidente da Câmara de Vereadores campinense;
7. permaneceu a não retenção de contribuições previdenciárias ao INSS dos **Vereadores Afonso Alexandre Régis Cavalcante, Antônio Luiz Cabras, Orlandino Pereira de Farias, Ivonete Almeida de Andrade Ludgério e Metuselá Lameque Jafé da Costa Agra Mello**, no valor total de **R\$ 19.214,58**, configurando desobediência às **Leis nº 8.212/91 e 8.213/91**, passível de **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência;
8. concernente ao acréscimo da dívida com o INSS no percentual de **89,17%** em relação ao saldo do exercício anterior, observa-se que o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (fls. 36), está de acordo com o Ofício da Delegacia da Receita Federal (fls. 163), ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que se obedeça a todas as exigências da legislação previdenciária pertinente à matéria;

² Os subsídios do Presidente da Câmara de Vereadores relativos ao mês de **dezembro/2013** só foram empenhados e pagos no exercício de 2014 (Despesas de Exercícios Anteriores), conforme SAGRES 2013/2014. Logo, deve-se comparar o total da remuneração do Presidente da Assembleia em relação ao mesmo período de onze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

6/8

9. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 55), mas merece ser admitida a comprovação das despesas questionadas com credores diversos, relativas à aquisição de combustíveis, material de expediente, recarga de cartuchos, fotocópias, móveis de escritório e outras, no valor total de **R\$ 223.605,54**, constando notas de empenho, notas fiscais e recibos, não havendo o que se falar em irregularidade;
10. muito embora a frota do município seja pequena, como alega o defendente (fls. 71), o fato não desobriga a Edilidade a cumprir as determinações da **Resolução Normativa RN TC 05/2005**, referentes à implantação de um controle de consumo de combustíveis na sede da Câmara Municipal. O descumprimento de tal obrigação é passível de **aplicação de multa**, nos termos ali previstos, além de **recomendações**, com vistas a que sejam adotadas as devidas providências, de modo a contribuir para a fiscalização periódica deste Tribunal;
11. em que pese o defendente (fls. 80/83) se comprometer a rever os fatos apontados no tocante à Gestão de Pessoal, a saber: a) *omissão no Plano de Cargos e Remuneração dos servidores da Câmara Municipal dos valores referentes à remuneração e do quantitativo do cargo de assistente de gabinete*; b) *provimento em excesso de 21 (vinte e um) servidores comissionados em relação ao quantitativo máximo definido em resolução da Câmara Municipal*; c) *realização de atividades incompatíveis com o exercício de cargo em comissão por servidores ocupantes do cargo de assistente de gabinete*, há de se considerar relevante o montante envolvido com as despesas com pessoal a este título, sopesando o fato de que, de acordo com a Auditoria (fls. 55), quase 83% do total dos agentes públicos da Câmara são detentores de cargos de provimento em comissão. Deste modo, a matéria necessita ser analisada com profundidade pelo setor competente deste Tribunal, em **autos apartados** destes, até porque inexistente processo com esta finalidade em trâmite nesta Corte de Contas.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do **Senhor NELSON GOMES FILHO**;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **95,26 UFR-PB**, em virtude de infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, **Portaria STN nº 637/2012, Resoluções Normativas RN TC 05/2005, 07/09 e 03/10**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

7/8

5. **DETERMINEM** a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar a gestão de pessoal da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, especialmente sobre os fatos apontados pela Auditoria (fls. 46/60 c/c 467/488);
6. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
7. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo, em especial, à Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, **Portaria STN nº 637/2012**, **Lei Estadual nº 10.061/13** e Resoluções Normativas deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 04376/14; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **NELSON GOMES FILHO**;
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de infringências à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, **Portaria STN nº 637/2012**, Resoluções Normativas **RN TC 05/2005**, 07/09 e 03/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 22/2013**;
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da CE, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINAR** a constituição de autos apartados destes, com vistas a analisar a gestão de pessoal da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, especialmente sobre os fatos apontados pela Auditoria (fls. 46/60 c/c 467/488);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04376/14

8/8

6. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
7. **RECOMENDAR** à *atual Presidência da Mesa da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes autos, fazendo cumprir com zelo, em especial, à Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Portaria STN nº 637/2012, Lei Estadual nº 10.061/13 e Resoluções Normativas deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa-Pb, 03 de setembro de 2.015.

mgsr

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL